



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Estabelece garantias ao usuário e prevê punições pecuniárias em caso de irregularidades ocorridas em programas de vacinação no âmbito da rede municipal de saúde

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os programas de vacinação na rede municipal de saúde deverão observar o disposto nesta lei.

Artigo 2º - A eventual utilização de doses de vacina que sobrarem ou que devam ser utilizadas para evitar desperdício poderá ser feita, observadas as seguintes condições:

I - quando o programa de vacinação fixar atendimento prioritário, as doses deverão ser utilizadas para vacinação de pessoas situadas no mesmo grupo prioritário, mediante convocação de interessados previamente cadastrados para atendimento nessas circunstâncias em portal na internet, ou ainda, mediante contato pessoal;

II - se, após o chamamento realizado, ainda sobrarem doses, será admitida a vacinação de qualquer pessoa que compareça ao local de vacinação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa a apuração de responsabilidade pela sobra de doses de vacina provocada por erro culposo ou doloso do agente público.

Artigo 3º - Constitui infração administrativa, sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa prevista em lei federal, estadual ou municipal:

I - Deixar o agente público de observar, dolosamente, a ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina:

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

II - Falsear ou omitir o usuário informação pessoal, com a finalidade de receber vacinação antes do grupo ao qual pertence:



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

III - Oferecer qualquer tipo de vantagem a agente público a fim de que este proceda à vacinação em desobediência à ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina:

Multa - 100 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

IV - Aceitar, dolosamente, proposta de transgressão da ordem de prioridade para vacinação estabelecida pelo poder público, mediante pagamento ou oferecimento de qualquer outra vantagem:

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

V - Deixar o agente público, por qualquer motivo, de aplicar a dose completa devida da vacina, sem comunicar o fato ao vacinado e aos responsáveis pela unidade de saúde:

Multa - 200 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

VI – Descartar o agente público, indevidamente, sobras de vacina:

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§1º - A multa prevista no inciso I será aplicada em triplo se o agente oferecer ou aceitar receber qualquer tipo de vantagem a fim de vacinar alguém em desobediência à ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina.

§2º - A multa prevista no inciso III será multiplicada pelo número de pessoas beneficiadas, relativamente ao infrator que intermediar a obtenção da vantagem em benefício de terceiros.

§3º - A multa prevista no inciso V será dobrada, caso o motivo tenha sido a venda de doses sobranes a pessoas não integrantes do grupo prioritário.

§4º - Considera-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exercer cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, mesmo na condição de estagiário, ou ainda em empresa ou entidade prestadora de serviço contratada pela Administração Pública ou com ela conveniada.

Artigo 4º - O agente público acusado de qualquer irregularidade prevista em programa de vacinação será suspenso preventivamente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias) nos termos das normas disciplinares aplicáveis, para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§1º - O agente público suspenso nos termos do caput perceberá sua remuneração integral até decisão de comissão responsável pela apuração dos fatos.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§2º - Se o agente público for considerado culpado pela prática de infração à presente lei, perderá o direito à remuneração que percebeu durante sua suspensão.

Artigo 5º - A Administração Pública deverá manter um canal exclusivo para recebimento de denúncias envolvendo irregularidades em programas de vacinação.

§1º - Todo agente público tem o dever de comunicar as irregularidades previstas no *caput* de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo ou função pública ao superior imediato ou aos órgão de controle.

§2º - Caso haja indícios de envolvimento do superior imediato, não poderá o servidor público ser responsabilizado administrativamente por eventual comunicação direta aos órgãos de controle, devendo-se observar o disposto na Lei Federal nº de 2 de junho de 1992, inclusive para definição quanto à condição de agente público.

Artigo 6º - Sempre que as condutas previstas no artigo 3º desta lei estiverem também previstas em lei federal ou estadual como passíveis de sanção administrativa pecuniária, dever-se-á observar os seguintes critérios:

I - o processo administrativo em tramitação perante a Administração Pública municipal será suspenso até o julgamento do processo no âmbito administrativo estadual ou federal;

II - no caso de julgamento improcedente nas esferas estadual ou federal, o processo administrativo municipal poderá ter seu regular prosseguimento;

III - no caso de julgamento procedente nas esferas estadual ou federal, o processo administrativo municipal será arquivado, salvo se o valor a ser apurado em âmbito municipal for inferior à pena pecuniária estabelecida nas demais esferas, hipótese em que o processo seguirá seu curso para cobrança da diferença.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021

Janaína Lima
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem fundamento nas denúncias que venho recebendo em meu Gabinete, no sentido de que há doses da vacina em combate a Covid-19 sendo descartadas irregularmente, conforme reportagem da Band News, disponível no link: <https://www.band.uol.com.br/noticias/exclusivo-funcionarios-de-ubss-de-sao-paulo-revelam-que-doses-de-vacinas-contr-o-coronavirus-sao-jogadas-no-lixo-16324006>

Bem como, para assegurar o sigilo àqueles que denunciam os "fura fila", pessoas que passam à frente dos grupos prioritários, para tomar sua dose de vacina.

Importante destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois não trata-se de competência exclusiva do executivo, uma vez que o presente projeto não está legislando sobre servidor público, mas sim criando uma regra sobre o servidor público. A exemplo da Lei Estadual nº 17.320 de 12 de fevereiro de 2021, uma lei que pune reflexamente o servidor público, mas que entrou em vigor não por dispor sobre o regime jurídico do servidor público,

Diante disso, a norma aqui tratada também não é caracterizada por incompatibilidade com o texto constitucional, mas como uma norma que reflexamente será aplicada ao agente público.